

Processo n.º 631/2006

(Recurso Crime)

Data: 6/Dezembro/2007

ASSUNTOS:

- Medida da pena; suspensão; abuso sexual de crianças

SUMÁRIO:

1. Mostra-se adequada uma pena de 3 anos de prisão, muito abaixo do meio da moldura abstracta que vai de 1 a 8 anos de prisão numa situação de abuso sexual de uma criança, tendo o Tribunal realçado os aspectos que se afiguram ponderosos em termos de gravidade e censurabilidade da conduta: o tempo por que perdurou a violação dos interesses protegidos, o número de violação desses interesses, as consequências fisiológicas e psíquicas para a criança, a afectação da tranquilidade social, a ligeira deficiência mental da ofendida, o *modus operandi*, as palavras enganosas e sedutoras utilizadas..

2. Entende-se não ser de suspender a execução da pena, neste caso, não obstante o crime ter sido cometido em 2001, para mais, quando pelo meio houve uma condenação do arguido por fuga à responsabilidade,

importando não esquecer a concreta actuação e o grande impacto que esse crime tem na comunidade em geral, que não pode pactuar com situações de abuso das suas crianças, para mais, quando é suposto que sejam protegidas pelas instituições e pelos cidadãos, em especial, quando se exige que a sua deslocação e o tempo de escola sejam factores de crescimento e de harmonia.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 631/2006

(Recurso Penal)

Data: 6/Dezembro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, arguido nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificado, não se conformando com o acórdão condenatório que o sancionou

1. pela prática, em autoria material, na forma consumada e continuada de 1 crime de abuso sexual de crianças, p.p. pelo art. 166º, nº 1 do Código Penal, na pena de 3 anos de prisão efectiva

2. no pagamento à ofendida, a título de indemnização do dano patrimonial, no montante de MOP\$80,000.00, acrescidos de juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.

Dele vem interpor recurso, concluindo da forma seguinte:

Ao indicar que o Registo Criminal do arguido continha uma condenação anterior e que por isso o arguido não era primário a sentença violou o princípio in dúbio pro reo, o princípio da legalidade, o artigo 40º/2 e do artigo 69º do Código Penal.

O crime anterior não conta para a medida da culpa do agente ou para a reincidência porque à data dos factos praticados no presente processo o arguido ainda não tinha praticado os factos que constam no seu registo criminal.

Assim, o arguido era primário à data dos factos e por isso a medida concreta da pena aplicada ultrapassa a medida da culpa do arguido.

A determinação concreta da pena é controlável em via de recurso.

O recorrente considera, que no processo de determinação concreta da pena, o TJB, não deu cumprimento aos critérios enunciados pelo legislador, nomeadamente os previstos nas disposições consagradas nos artigos 40º e 65º do Código Penal de Macau.

Na determinação da pena concreta e tendo em conta que as finalidades das penas no nosso sistema jurídico visam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (cfr. art. 40º do CPM), eliminou-se por certo qualquer finalidade retribucionista ou de prevenção geral de intimidação.

Só a prevenção geral positiva de integração e a prevenção especial positiva de socialização, servem a função do direito penal e só elas podem ser levadas em consideração na determinação da pena concreta.

O recorrente entende que no presente caso se encontra violado o princípio da culpa que decorre do artigo 40º do CPM e o princípio da necessidade da pena nomeadamente na

parte que respeita às necessidades de prevenção geral e especial sentidas no caso concreto.

Ao situar a medida concreta da pena em 2 anos acima do limite mínimo, o tribunal recorrido teve apenas em conta a repercussão dos factos na sociedade.

*O arguido não usou violência ou ameaças, existindo apenas uma situação de abuso da boa fé da menor por se ter aproveitado da bolei a que lhe dava para praticar os actos ofensivos; numa situação de aparente aceitação dos factos praticados pelo arguido pela ofendida na medida em que ela teve contacto com ele frequentemente e o arguido se encontrava sempre no mesmo local quando lhe dava bolei a para a escola; os actos foram praticados à luz do dia e em local de acesso público, sendo possível a qualquer momento à ofendida chamar por socorro ou fugir, como aconteceu no dia 2/1/2001, pelo que a ilicitude do seu comportamento e a sua culpa são diminutas; não se aceita a existência de exigências acrescidas de prevenção geral e muito menos de prevenção especial para este caso concreto por comparação com as restantes ofensas ao mesmo tipo de crime; é **primário**; decorreram **mais de 6 anos** sobre a prática do crime, não voltando o agente a praticar actos da mesma natureza; o facto de estar actualmente desempregado e a família o ter abandonado após os factos o que demonstra que o arguido foi especialmente afectado pelas consequências do facto o arrependimento sincero e a confissão parcial dos factos em sede de audiência de julgamento.*

Assim, no caso concreto, a ilicitude e a culpa do recorrente são diminutas e não há necessidade da aplicação de uma pena de três anos de prisão efectiva.

Também a não aplicação, ao presente caso, do instituto da suspensão da execução da pena aplicada ao ora recorrente é sindicável:

Nos termos do artigo 48º, n.º 1, do CP, a suspensão da execução da pena depende, antes de mais, de um pressuposto formal: a exigência de que a pena aplicada pelo tribunal seja em medida não superior a três anos.

Refere o mesmo artigo 48º, n.º 1, do CP, que o tribunal só pode suspender a execução da pena se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Desde a primeira hora que o recorrente assumiu a responsabilidade dos factos, confessando de forma espontânea os factos de que vinha acusado, exceptuando o conhecimento da idade real da ofendida, contribuindo decisivamente para a descoberta da verdade material.

Importa, no entanto, sublinhar que a ofendida tinha já 13 anos de idade, sendo de estatura elevada para idade.

Conclui-se assim que, os factos foram praticados de forma dolosa mas o grau de ilicitude não deve ser elevado dentro da moldura penal.

Como já se disse, o arguido é primário, embora tendo antecedentes criminais como resulta do certificado de registo criminal, mas por ilícito praticado após a data dos factos e de natureza diversa.

Acresce ainda que já decorreu muito tempo entre a data da prática dos factos Novembro de 2000 e a data da punição, ou seja, a data da prolação do acórdão posto agora em crise (27/10/2006), mais de seis anos, sem que qualquer responsabilidade possa ser

imputada ao ora recorrente por essa situação.

O arguido foi especialmente afectado pelas consequências do facto.

Houve actos demonstrativos de arrependimento sincero do arguido, designadamente o seu aconselhamento junto de bonzos e outras entidades religiosas.

Neste particular, importa sublinhar que o arguido confessou os factos perante todos pelo que acabou por ser abandonado por mulher, filho e filha, ficando a viver só, sem casa, numa cama alugada, e ainda perdeu o emprego.

Ora, o recorrente, como se viu, já pagou com a própria família e emprego o seu débito à sociedade pelo que parece mais adequado sujeitar o arguido ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta durante mas sempre suspendendo a execução da pena.

Ao recorrente poderá ser ordenado o cumprimento de deveres - dando aos pais da vítima satisfação moral adequada - realizando as finalidades de punição e que, em conjunto com os restantes factores, justificam a suspensão da execução da pena de prisão.

Sendo que face à personalidade do recorrente, à sua condição de vida, à sua conduta posterior aos factos afigura-se adequada e razoável a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi imposta.

Pelo exposto requer seja revogado o acórdão recorrido sendo diminuída a media da pena concreta aplicada ao arguido e suspensa a sua execução.

O Digno Magistrado do MP, responde doutamente, nas suas linhas de força;

Embora o termo "primário" não seja um conceito jurídico legalmente definido - releva a data dos factos ou o registo de decisão condenatória transitada constante do CRC, à data da decisão a proferir? propendemos no sentido de que o que conta é a data dos factos.

Acompanhamos as considerações que o recorrente, a este propósito, produziu no sentido de que, então, era primário.

Todavia,

Depois, não deixou de praticar conduta integradora de outro lícito - fuga à responsabilidade p. e p. p. art. 64º, do C. da Estrada.

Não só a conduta anterior como a posterior, relevam para efeito da determinação da pena – art. 65º, nº 2 al. e, do C. Penal - bem como para a suspensão da pena – art. 48º, nº 1 deste Código.

Por isso, a decisão condenatória transitada constante do CRC, sempre teria o Tribunal de a valorar, seja para o "quantum" da pena, seja para o juízo de prognose que fez para equacionar a suspensão.

Embora aceitássemos uma medida da pena inferior à que lhe foi aplicada – atenta a sua culpa, as exigências de prevenção criminal, o circunstancialismo da prática repetida e reiterada, dos factos, o essencial da confissão e a exteriorização de arrependimento - não nos parece que, na do simetria encontrada, tenham sido violados os artigos 40º e 65º do C. Penal.

No que tange à personalidade, assumiu, no essencial, os factos, com excepção da

idade da ofendida que se provou conhecer, revelando sincero arrependimento da sua conduta.

Por outro lado, era, à data dos factos, primário e o ilícito que cometeu depois fuga à responsabilidade - é de natureza de todo distinta e diversa daqueloutro aqui em apreço.

Sobre a prática dos factos decorreu um período de mais de 6 anos, não havendo notícia de que o decorrente, entretanto, tenha cometido ou tentado cometer conduta que se assemelhe.

O tempo decorrido, sem registo de cometimento ou tentativa de cometimento de factos que se pareçam, só pode apontar no sentido de que se tratou de um período de certo modo isolado na praxis da sua vida.

Donde, na linha do duto acórdão n.º 182/2005, de 20 de Outubro, desse Venerando Tribunal "afigura-se possível uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização e no que concerne a prevenção geral perde algum sentido uma condenação efectiva por factos, cuja gravidade nas suas consequências foi algo mitigada, em face do decurso de um lapso de tempo superior a 6 anos ..."

Todavia, a suspensão da execução da pena que se preconiza deve ser por um período nunca inferior a 3 anos e condicionada a deveres e regras de conduta da previsão dos artigos 49º e 50º do C. Penal, nomeadamente considerando a circunstância de estar desempregado - a prática de jardinagem na dependência do IACM, a proibição de qualquer contacto com a ofendida, a apresentação neste T.J.B. e/ou outras tidas por equilibradas e justas.

Termos em que se pronuncia favorável a um provimento parcial do recurso no tocante à suspensão da execução da pena.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seu douto parecer seguinte:

O objecto do presente recurso prende-se com a medida da pena e a suspensão da sua execução.

Vejamos.

Quanto à primeira questão, na esteira da posição assumida na resposta à motivação, aceita-se o "quantum" fixado, se bem não repugne, também, a sua redução.

Em benefício do arguido, efectivamente, provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, no entanto, que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a circunstância de os factos terem sido praticados mais de 10 vezes num período superior a 1 mês.

E, como é sabido, "na punição do crime continuado, o número e a gravidade dos actos unificados podem e devem tomar-se em consideração como factores de agravação" (cfr. ac. do STJ de Portugal, de 4-5-83, proc. n.º 36975 - citado por Maia Gonçalves, Código Penal Português, 17ª Ed. -2005, pg. 148).

Relativamente ao termo "primário", questionado na motivação do recurso, há que

atentar no que o Tribunal pretendeu significar.

O que se quis expressar, na realidade, foi que o recorrente tinha, para além da condenação proferida nos autos, uma outra condenação anterior.

É certo, de qualquer forma, que o mesmo não tinha, aquando da prática dos factos, "antecedentes criminais".

No que tange aos fins das penas, são elevadas, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

*Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Em relação à suspensão da pena de prisão, têm-se presentes, naturalmente, as judiciosas explanações do nosso Exmo Colega.

Afigura-se possível, a nosso ver, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial positiva.

As mencionadas exigências de prevenção geral, por seu turno, devem considerar-se mitigadas com o decurso de um lapso temporal de cerca de 7 anos.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

Factos provados:

A ofendida **B**, de sexo feminino, nascido a 3 de Outubro de 1987, sendo 13 anos de idade na altura de ocorrência. Na primeira metade do mês de Novembro de 2000, por volta das 8 horas de manhã, estava chover bastante, o arguido andava de ciclomotor de matrícula CM-XXXXX, no percurso à sua residência, viu a ofendida permaneceu num local que não conseguiu continuar o seu andamento. Por iniciativa do arguido levou a ofendida à Escola Luso-Chinesa XXX, donde a qual estudava.

Posteriormente, em todos os dias na mesma hora, o arguido esperava na zona da sua residência até a comparência da ofendida. Que usava as palavras melífluas: "És bonita! Amo-te" etc., a enganar a ofendida que deixasse o arguido de levar à escola através do ciclomotor.

Assim, os dois começaram mais contactos e o arguido constatou que a ofendida era deficiente mental leve.

Em meados de Novembro do mesmo ano, o arguido através do seu ciclomotor, levou a ofendida em várias vezes ao corredor do lado do depósito de lixo, atrás do Edif. "XXX",

Bloco XXX, situado na Rua XXX, n.º XXX, donde o arguido praticou mais de 10 vezes o abuso sexual contra a ofendida, na seguinte maneira:

5) Tirou para baixo a cueca da ofendida, conseqüentemente levantou-se a sua saia de uniforme e pôs a cabeça no interior da saia, lambendo a vagina;

6) Apalpando ao mesmo tempo, a vagina e o peito (com uniforme vestido) da ofendida;

7) Mostrando o seu pénis e coagiu a ofendida com mão dela, no movimento de cima para baixo a masturbar o arguido;

8) Descalçou a calça de ginástica e cueca da ofendida, friccionando o pénis na parte exterior da vagina daquela;

O arguido depois de cada abuso sexual, oferecia duas patacas à ofendida e ameaçando que era proibido de informar aos outros sobre o facto, senão, seria batida.

Em 19 de Dezembro de 2000, a ofendida junto a mãe, **C** e a **D**, terapeuta da Escola Luso-Chinesa, queixaram ao Corpo da Polícia de Segurança Pública do acto praticado pelo arguido.

Em 2 de Janeiro de 2001, por voltadas 8 horas de manhã, o arguido de costume esperava a ofendida, logo da sua comparência solicitou-a para subir a mota, mas ofendida recusou-se e o arguido agarrou na mão dela e não a deixou afastar, coagindo para subir a mota. A ofendida sentiu-se susto pelas ameaças do ofendido, enfim, subiu a mota involuntariamente.

O arguido levou a ofendida no local de ocorrência e pediu para tirar o capacete. A ofendida com medo de ser violada mais uma vez, recusou-se tirar o capacete, o arguido

injurou com palavras obscenas de modo coagir a ofendida em obedecer. A ofendida sentiu-se susto, tentou fugir do local, mas o arguido abraçou no pescoço dela, impedindo a sua fuga. Na altura em que se puxavam, fez com que a ofendida feriu-se levemente o pescoço e o dedo mínimo da mão esquerda. As feridas indicadas seria recuperado dentro de 1 dia. Quanto à ofensa simples à integridade física da ofendida (cfr. o relatório de exame constante do processo de inquérito a fls. 8 e da peritagem médico-legal a fls. 164) que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Por fim, a ofendida fugiu até à placa, no exterior do local de ocorrência e gritando "Socorro"!

O arguido agiu livre, dolosa e conscientemente.

Ele sabia perfeitamente que na altura, a ofendida não atingiu os 14 anos de idade e praticou em várias vezes o acto sexual de relevo.

Ele sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou:

A mãe da ofendida desejava que a sua filha seja indemnizada pelo dano causado por arguido.

Na audiência de julgamento, o arguido confessou parte dos factos acusados.

De acordo com o CRC actualizado, o arguido não é primário, foi punido em 19 de Maio de 2005, Processo n.º CRI-04-0065-PCS, por infracção de fuga à responsabilidade, com

pena de multa de 90 dias, sendo a multa de 60 patacas por dia, no total de 5400 patacas. O arguido foi pago a referida multa. O arguido cometeu a referida infracção em 20 de Outubro de 2003.

O arguido é desempregado em actual, exerce diariamente, actividade de "turista-profissional" a ganhar 50 a 60 patacas para a sua sobrevivência.

O arguido tem como habilitação literária a 6.a classe do ensino primário.

*

Factos não provados:

Os outros factos relevantes que não correspondem aos factos provados, constantes da acusação.

*

Convicção do Tribunal:

Na audiência de julgamento, o arguido confessou que agiu livremente e sem nenhuma coacção, parte dos factos acusados, mas alegou que não sabia que a ofendida não atingiu os 14 anos de idade.

Na audiência de julgamento, a ofendida menor não conseguiu relatar claramente o assunto, devido o seu medo.

A mãe da ofendida relatou claramente que foi a Escola que a informou do assunto e fez a denúncia à Polícia, cooperando a Polícia a detenção do arguido. A mãe da ofendida relatando sobre a ofensa da ofendida criada na ocorrência.

Na audiência de julgamento, a terapeuta da Escola, destacada pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, descreveu em sentido objectivo, de que a ocorrência causou consequências negativas psíquica da ofendida.

Na audiência de julgamento as duas testemunhas, relataram claramente que viram o arguido lesou a ofendida na rua e descreveram o decurso da comunicação do assunto à Escola.

Os agentes responsáveis na detenção do arguido, descreveram o decurso da detenção.

O relatório do médico-legal das fls. 164 e 166, confirmou que através da lesão leve da mão e pescoço da ofendida menor, mais com o exame ginecológica, não demonstrou a coacção sexual por meio violência contra a ofendida.

Após uma análise objectiva e sintética das declarações prestadas na audiência de julgamento pelo arguido e por todas as testemunhas, bem como as provas documentais e as provas materiais dos objectos apreendidos, entre outras provas examinadas na audiência de julgamento, mais atendendo em essencial que o arguido possui uma filha e com perfeito conhecimento de que a ofendida frequenta na escola primária, pelo que determinava o arguido conhecia que a ofendida era uma criança que não atingiu os 14 anos de idade, assim, este Tribunal Colectivo determinou o arguido praticou o facto imputado.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa essencialmente pela análise da questão relativa à concreta medida da pena e da possibilidade

da suspensão da sua execução.

2. Depois de dizer que o Tribunal se limitou a transcrever os critérios legais de determinação da pena concreta e de não suspensão da sua execução e que não tomou em conta nenhuma das circunstâncias atenuantes presentes no caso concreto, realça a confissão parcial dos factos e a ausência de antecedentes criminais à data dos factos, para concluir por uma inadequação da pena à culpabilidade do caso concreto.

Quanto aos antecedentes o que releva é o facto de não haver qualquer erro na valoração feita pelo Tribunal que fez consignar as datas a que os antecedentes se reportavam e como se sabe na determinação da pena, para além dos outros factores, conta não só o comportamento anterior como o comportamento posterior aos factos cometidos.

Não se vê, pois, que o Tribunal haja laborado em erro ou tenha havido violação do princípio *in dubio pro reo*, que, diga-se, em abono da verdade nem se percebe a que título aqui é invocado.

3. Quanto ao não atendimento do circunstancialismo atenuante, também aí não tem razão o recorrente. O Tribunal, depois de fazer constar a factualidade relevante, refere que atendeu às condições pessoais do agente e à sua situação económica, à conduta anterior e posterior e outras circunstâncias.

Tal circunstancialismo está vertido no acórdão em termos de se ficar a saber da sua confissão parcial, quando ocorreu a condenação sofrida, que está desempregado, mas que vai exercendo alguma actividade esporádica, garantindo a sua sobrevivência, as suas habilitações.

Fica-se até a saber da sensibilidade do Tribunal ao facto de o arguido possuir uma filha com conhecimento da ofendida.

O tempo decorrido é um facto objectivo e notório.

As outras circunstâncias – abandono da família, arrependimento sincero, o ter ficado afectado pelas consequências do facto estão apenas na pena do recorrente, aduzidas que foram pelo seu Ilustre Mandatário.

Outro circunstancialismo referido não se traduz em mais do que uma factualidade normal que se não agrava também não atenua.

4. Os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de

prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado¹.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).^{2 3}

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

5. Posto isto, há que ver se a pena encontrada - entre 1 e 8 anos de prisão - se mostra adequada.

O Tribunal realçou os aspectos que se nos afiguram ponderosos em termos de gravidade e censurabilidade da conduta: o tempo por que

¹ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

² Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

³ Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

perdurou a violação dos interesses protegidos, o número de violação desses interesses, as consequências fisiológicas e psíquicas para a criança, a afectação da tranquilidade social, sendo que a ligeira deficiência mental da ofendida, o *modus operandi*, as palavras enganosas e sedutoras, tudo não terá deixado de ser avaliado pelo Tribunal, até porque consignado.

Ora, tudo ponderado, à luz dos apontados critérios, afigura-se que a pena de 3 anos que foi encontrada, ainda algo distante do meio da pena que se situa nos 4 anos e 6 meses, se mostra adequada à ilicitude e à culpa do caso concreto.

6. No que toca à suspensão da execução da pena.

As razões aduzidas no acórdão recorrido não deixam aqui de ter toda a acuidade.

A suspensão da execução da pena de prisão deve ter lugar sempre que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, for de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de

socialização, ao permitir responder simultaneamente à satisfação das expectativas da comunidade na validade jurídica das normas violadas, e à socialização e integração do agente no respeito pelos valores do direito, através da advertência da condenação e da injunção que impõe para que o agente conduza a vida de acordo com os valores socialmente mais relevantes.

À luz destes princípios, há que ver que nada de positivo se apurou.

E o tempo entretanto decorrido - Janeiro de 2001 até à prolação da condenação e daí até ao momento presente - , aliás com uma condenação por fuga à responsabilidade pelo meio, não assume a relevância que se pretende imprimir-lhe, no sentido da desvalorização e desnecessidade de acautelamento que uma suspensão necessariamente acarreta.

Por outro lado, no domínio da ilicitude, importa não esquecer a concreta actuação e o grande impacto que esse crime tem na comunidade em geral.

A sociedade não pode pactuar com situações de abuso das suas crianças, para mais quando é suposto que sejam protegidas pelas instituições e pelos cidadãos, em especial quando se exige que a sua deslocação e o tempo de escola sejam factores de crescimento e de harmonia para quem, mais exposto, não está sob a protecção da família.

E as razões de prevenção geral contrariam, de igual modo, a aplicação da pena de substituição em questão, estando na ordem do dia o

"fenómeno" da protecção à criança e aos mais desprotegidos.

Assim se conclui que a suspensão, neste caso, não realizaria as finalidades da punição, em concreto, quer no âmbito da prevenção especial, quer no da prevenção geral, pelas razões já acima aduzidas.

Não estando preenchidos os pressupostos da suspensão, ainda aqui o acórdão não merece censura.

Tudo visto e ponderado, desatendendo as razões do recorrente, importa decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6UCs.

Macau, 6 de Dezembro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong